



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	10707.001677/2006-65
Recurso n°	158.913 De Ofício
Matéria	IRPJ - EX.: 2002
Acórdão n°	105-16.762
Sessão de	07 de novembro de 2007
Recorrente	7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado	LOJAS AMERICANAS S/A

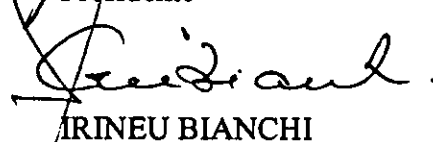
RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normais legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não merece qualquer reparo. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 7ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES

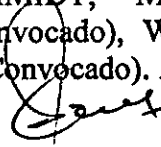
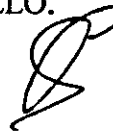
Presidente


IRINEU BIANCHI

Relator

Formalizado em: 07 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA e MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

LOJAS AMERICANAS S/A, CNPJ N° 33.014.556/0001-96, devidamente qualificada nos autos, foi submetida a procedimento fiscal que redundou na lavratura do auto de infração de fls. 05/08, sendo exigida a Multa Regulamentar relativa ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 9.946.946,63, decorrente do não cumprimento do prazo estabelecido para apresentação dos arquivos magnéticos e sistemas.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação de fls. 47/66, inaugurando o contencioso administrativo.

A Sétima Turma da DRJ/RJOI, através do Acórdão n° 12-13.491 (fls. 158/165), julgou improcedente o lançamento, mediante os seguintes fundamentos:

1. Considerações Iniciais.

O presente lançamento tem origem do não cumprimento do prazo estabelecido para apresentação dos arquivos magnéticos e sistemas, nos termos da IN SRF n° 86, de 22/10/2001, regulamentada pelo Ato Declaratório Executivo COFIS n° 15, de 23/10/2001, que determina qual o formato para a apresentação dos dados solicitados.

Importa também salientar que, conforme se depreende do Relatório Fiscal, fls. 09/12, o atraso considerado foi de 30 (trinta) dias, tendo em vista a apresentação intempestiva dos arquivos referentes às notas fiscais de emissão própria (entradas e saídas), as notas fiscais de emissão de terceiros e o arquivo de inventário. Verifica-se que o prazo final para a apresentação de todos os documentos ocorreu em 16 de outubro de 2006, sendo que a interessada cumpriu parcialmente a intimação, vindo a apresentar o restante dos documentos, já discriminados, em 16 de novembro de 2006.

Entretanto, ainda com base no Relatório Fiscal, a multa regulamentar constituída encontra-se com a exigibilidade suspensa posto que a interessada ingressou com ação judicial de mandado de segurança n° 2006.5101019728-0 solicitando prorrogação de prazo, obtendo o deferimento da liminar.

Nos termos da decisão proferida em juízo de 1º grau (fls. 43/44), a administração foi intimada a conceder a prorrogação do prazo para cumprimento das exigências faltantes do Termo de Intimação Fiscal, de 04 de agosto de 2006, por mais trinta dias a contar do dia 16 de outubro de 2006.

Ou seja, a apresentação intempestiva dos arquivos referentes às notas fiscais de emissão própria (entradas e saídas), as notas fiscais de emissão de terceiros e o arquivo de inventário, estava amparada pela liminar deferida, posto que ocorreu dentro do prazo determinado, que findou em 16 de novembro de 2006.

(...)

4. Da improcedência do lançamento.

O que se depreende dos fatos apontados nos autos é que a interessada foi intimada a apresentar documentos e arquivos magnéticos, referentes aos anos-calendário de 2001 a 2005, nos termos da IN SRF n.º 86/2001, e no formato previsto no Ato Declaratório Executivo COFIS n.º 15/2001, conforme Termo de Intimação Fiscal, fls. 14/16.

No seu primeiro pedido de prorrogação de prazo, a interessada argumentou que existia um vultoso número de informações a serem compiladas para que pudessem ser apresentadas à Autoridade Fiscal. O pedido de prorrogação de prazo foi deferido por mais 20 (vinte) dias.

Posteriormente, mais uma vez a interessada apresenta novo pedido de prorrogação, fls. 31/34, pormenorizando os motivos para o atraso, posto que possui um grande volume de informações a serem compiladas no formato determinado pelo ADE COFIS n.º 15/2001. Alega, adicionalmente, dos dados relativos aos anos de 2001, 2002 e 2003 encontram-se "em fita DAT, de modo que, precisam ser carregados na base de dados para que possam ser apresentados à Fiscalização no formato previsto pela legislação em vigor". Solicita, ainda, no que concerne aos itens (D) e (E) do Termo de Intimação, que seria a apresentação das Notas Fiscais de emissão própria (saídas e entradas) e de emissão de terceiros, dada a enorme quantidade de informações a serem disponibilizadas (visto que se tratam de 193 estabelecimentos), que sejam apresentados na forma anual e segregados por estabelecimentos.

Em resposta ao novo pedido de prorrogação de prazo, a autoridade fiscal intimou a interessada a fornecer os referidos arquivos magnéticos, no formato estabelecido pelo ADE COFIS n.º 15/2001, até o dia 16 de outubro de 2006 (fls. 17).

Como a interessada apresentou os arquivos referentes às notas fiscais de emissão própria (entradas e saídas), as notas fiscais de emissão de terceiros e o arquivo de inventário, relativos ao ano-calendário de 2001, no dia 16 de novembro de 2006, a Autoridade Fiscal lavrou o auto de infração devido à necessidade de a Administração Fazendária constituir o crédito tributário dentro do prazo decadencial. Ressalte-se que o lançamento é apenas referente ao ano-calendário de 2001.

Neste contexto apresentado, conclui-se que o principal motivo alegado pela interessada para o atraso na entrega dos arquivos magnéticos decorreu da necessidade de formatar as informações nos moldes previstos no ADE COFIS n.º 15/2001. A autoridade fiscal, por sua vez, confirmou, e intimou, que a apresentação se daria naquela formatação. Apenas na intimação inicial, de fls. 14/16, no item 3, foi dada opção de apresentação diversa do solicitado, mas que deveria ser justificado fundamentadamente.

Acerca da intimação para apresentação de arquivos magnéticos, assim previa a IN SRF n.º 86/2001:

Art. 1.º As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam



obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal (SRF), os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

(...)

Art. 2º As pessoas jurídicas especificadas no art. 1º, quando intimadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, apresentarão, no prazo de vinte dias, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras.

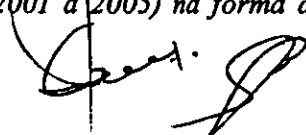
Art. 3º Incumbe ao Coordenador-Geral de Fiscalização, mediante Ato Declaratório Executivo (ADE), estabelecer a forma de apresentação, documentação de acompanhamento e especificações técnicas dos arquivos digitais e sistemas de que trata o art. 2º.

§ 1º Os arquivos digitais referentes a períodos anteriores a 1º de janeiro de 2002 poderão, por opção da pessoa jurídica, ser apresentados na forma estabelecida no caput. (grifo nosso)

Da leitura do disposto acima, conclui-se que, para o ano-calendário de 2001, a interessada não estava obrigada a apresentar as informações solicitadas conforme determinada o ADE COFIS nº 15/2001. Neste contexto, não poderia a administração, especificamente relativo àquele período, cobrar da interessada os dados conforme previa aquele ato. Não caberia a exigência determinada na intimação fiscal de fls. 17, na qual os dados, incluindo o ano-calendário de 2001, deveriam ser apresentados no formato estabelecido pelo ADE COFIS nº 15/2001.

Ou seja, relativo ao ano-calendário de 2001, e diante da iminência da decadência do lançamento, deveria a autoridade fiscal intimar à interessada a apresentar seus dados de imediato, conforme estes estivessem formatados, pois assim estava previsto na citada IN SRF nº 86/2001. Ressalte-se esta oportunidade ocorreu quando a interessada, no pedido de prorrogação do prazo apresentado pela segunda vez, solicitou que “no que concerne aos itens (D) e (E) do Termo de Intimação, que seria a apresentação das Notas Fiscais de emissão própria (saídas e entradas) e de emissão de terceiros, dada a enorme quantidade de informações a serem disponibilizadas (visto que se tratam de 193 estabelecimentos), que sejam apresentados na forma anual e segregados por estabelecimentos”. Destaque-se que um dos arquivos magnéticos apresentados com atraso referem-se justamente das Notas Fiscais, tanto de emissão própria como de emissão de terceiros.

Diante dos fatos apresentados, restam dúvidas sobre quem deu causa a este atraso na entrega das informações solicitadas, relativo ao ano-calendário de 2001. Teria sido a interessada que, na tentativa de prorrogar o prazo até que o período em comento fosse atingindo pelo instituto da decadência, utilizando desculpas relativas ao grande volume de dados e da dificuldade tecnológica para compilar as informações conforme solicitado. Ou teria sido a própria autoridade fiscal que insistiu na apresentação dos arquivos magnéticos, de forma genérica para todos os anos-calendário (2001 a 2005) na forma do



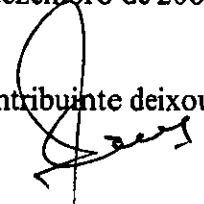
ADE COFIS n.º 15/2001, em detrimento da previsão legal de intimar para apresentação dos dados, relativos ao ano-calendário de 2001, no formato em que estivessem armazenados. Se assim tivesse agido a autoridade fiscal, não poderia a interessada apresentar solicitações de prorrogação de prazo.

Neste contexto, não pode a administração considerar que o ônus do atraso na entrega dos dados cabe apenas à interessada, cobrando-lhe a multa regulamentar prevista na arts. 11 e 12, inciso III, da Lei n.º 8.218/91, com a redação dada pelo art. 72 da MP n.º 2.158-34/2001 e reedições. A autoridade fiscal contribuiu para o atraso quando exigiu a entrega das informações pertinentes ao ano-calendário de 2001 no formato determinado pelo ADE COFIS n.º 15/2001, formalidade não prevista em lei.

Da decisão, a Turma Julgadora recorreu de ofício, de acordo com o disposto no art. 34 do dec. n.º 70.235/1972, com a reação dada pelo art. 64 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, c/c a Portaria MF n.º 375, de 07 de dezembro de 2001, em virtude do crédito exonerado ultrapassar o limite de alçada.

Cientificada da decisão (fls. 170vº), a contribuinte deixou de apresentar qualquer manifestação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

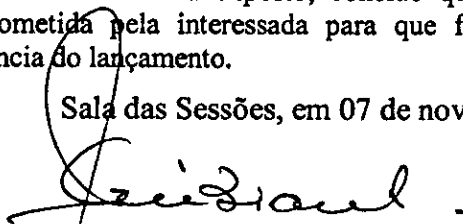
O recurso necessário deve ser conhecido à vista de a exoneração do crédito tributário ter sido superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A decisão de primeiro grau deu adequada solução à controvérsia, razão pela qual, faço minhas as conclusões expendidas no voto condutor.

ISTO POSTO, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Pelo acima exposto, concluo que não ficou caracterizada, de forma inequívoca, a infração cometida pela interessada para que fosse aplicada a multa regulamentar, votando pela improcedência do lançamento.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007.



IRINEU BIANCHI

